

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.221, DE 2013

Denomina "Viaduto Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção" o viaduto construído na rodovia BR-376 do Km 183,7 cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Autor: Deputado EDMAR ARRUDA

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado EDMAR ARRUDA, visa denominar "Viaduto Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção" o viaduto construído na rodovia BR-376, km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Autor, em sua justificção, alega que a homenageada nasceu em Itambé, Estado do Paraná e mudou-se aos treze anos de idade para Maringá, onde começou a trabalhar como vendedora de lingerie. Aos dezoito, foi trabalhar como secretária para a Agropecuária Piveta Assunção, onde casou-se aos dezoito anos com Benjamin Piveta, tendo dois filhos, sem jamais deixar de trabalhar e deixar de se dedicar com muita intensidade a trabalhos sociais, inclusive na comunidade da Igreja Presbiteriana Independente. Faleceu tragicamente em razão de queda de avião de pequeno porte, onde estava em companhia de sua filha e seu noivo, empresário sobrinho-neto de Antônio Ermínio de Moraes, presidente do grupo Votorantim.

Para o autor, *“o trágico acidente não deve servir de memória para homenagem de denominação do viaduto, mas pela pessoa pura*

e gentil que era a Elizete; seu trabalho social e todo carinho dedicado aos maringaenses em toda história de sua vida e trabalho realizado na cidade de Maringá. Seu exemplo de dedicação, altruísmo e perseverança, deve refletir aos nossos jovens o desejo de dedicar mais tempo e também nossas capacidades em favor do próximo, esse sim é um grande legado deixado por Elizete Aparecida Romagnoli Piveta Assunção.”

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

A seguir, opinou a Comissão de Cultura, também no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.221, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar obra de arte (um viaduto, na hipótese examinada) situada em

rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que parece se enquadrar a homenageada pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.221, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator